

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.037/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20240263350**

**IMPUGNANTE: IGOR BARBOSA BRANDÃO & CIA LTDA.**

**ASSUNTO: Julgamento de impugnação.**

**OBJETO:** Contratação de empresas do ramo de locação de até 100 (cem) ônibus com motorista, para atender aproximadamente 4.500 (quatro e quinhentos mil) alunos excedentes da rede Municipal de Ensino de Natal/RN, nos turnos matutino, vespertino e noturno, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios, abastecidos de combustível com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, com 60 km máximo por rota/dia.

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.037/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de ônibus com motorista, conforme condições especificadas no edital e seus anexos apresentado pela empresa **IGOR BARBOSA BRANDÃO & CIA LTDA**, recebido por meio e-mail eletrônico, em 07 de novembro de 2024, conforme documento constante nos autos.

1.2. Destaca-se que no dia 30 de outubro de 2024 foi iniciada a fase externa do pregão nº 90.037/2024, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município - DOM, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação intempestiva aos termos do Edital, conforme argumentos expostos na Impugnação anexa aos autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“Em observância ao direito de impugnação previsto na legislação vigente, apresentamos as seguintes considerações: Após uma análise detalhada dos termos do edital, foram constatadas irregularidades nos itens 2.5 do edital, bem como nos itens 5.3, D e 5.4, C do termo de referência que podem comprometer a transparência e a equidade do processo licitatório, podendo resultar em prejuízos à administração pública.”

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

3.3. Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação, uma vez que os questionamentos se referem a critérios definidos no Termo de Referência.

## **I – ALEGAÇÕES DA EMPRESA**

### **IMPUGNAÇÃO**

Que o edital seja revisto quanto à estruturação dos itens, permitindo a individualização das rotas e possibilitando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ampliando, assim, a competitividade no certame;

Que seja revisado o ITEM 5.3, D do Termo de Referência, excluindo-se a exigência de comprovação mínima de atestado de capacidade técnica em percentual de 50% sobre o montante do objeto licitado, visando a uma concorrência mais ampla e equilibrada;

Que seja revisado o ITEM 5.4, C do Termo de Referência, retirando-se a exigência de demonstração de capital social mínimo equivalente a 10% do valor global do contrato, ou, alternativamente, que se aplique a demonstração de capacidade econômico-financeira conforme o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a comprovação seja feita por meio do patrimônio líquido da empresa, a fim de garantir maior participação e competitividade.

## **II – RESPOSTA**

Quanto as razões trazidas à baila pela licitante, acerca da realização da licitação em epígrafe contemplando, exclusivamente, micro e pequenas empresas, inicialmente, é válido ressaltar que a contratação em epígrafe gira em torno de um ÚNICO item, razão pela qual elegeu-se como critério de escolha da melhor proposta menor preço por item. Deste modo, por se tratar de um único item, não há que se falar em fracionamento.

Ademais, pela legislação, a obrigatoriedade de se realizar licitações públicas visando a contratação, exclusivamente, de microempresas e empresas de pequeno porte, somente se dará quando o valor estimado da contratação não ultrapasse R\$ 80.000,00. No caso em tela, o valor estimado para a contratação é de R\$ 33.960.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e sessenta mil), não havendo a obrigatoriedade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Deste modo, não merecem prosperar os argumentos da impugnante, haja vista que a realização da contratação em epígrafe, em razão da grandeza e complexidade, tendo como critério de escolha o menor preço por item, em nada restringe a competitividade, nem tão pouco impede da administração pública obter uma proposta vantajosa.

Analisando as razões apresentadas pela empresa impugnante, no que consiste a exigência de atestado de capacidade técnica, com no mínimo 50% do quantitativo a ser contratado, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §2º, assevera ser possível exigir atestados na quantidade estabelecida no Edital e no Termo de Referência que balisam a contratação em epígrafe.

Outrossim, a comprovação mínima da capacidade das empresas licitantes em fornecer o quantitativo a ser contratado, conforme estabelecido no instrumento convocatório, deve-se a grandeza, importância e complexidade da contratação, haja vista que estamos diante de uma possível contratação de locação de 100 ônibus com motorista, combustível e com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, para realizar o transporte escolar dos alunos que compõem a rede municipal de ensino. Diminuir consideravelmente a quantidade do atestado de capacidade técnica, no caso em tela, deixará esta Secretaria vulnerável quanto a execução dos serviços. Deste modo, estando dentro do que a legislação prevê, bem como respeitando-se a especificidade da contratação, não assiste razão a impugnante.

As mesmas razões aplicam-se para justificar a improcedência do pleito formulado na alínea “c”, na parte dos pedidos da peça impugnatória, quanto ao percentual mínimo atinente ao capital social da empresa licitante. A exigência tem amparo legal, conforme assevera o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, bem como resguarda a administração pública no alcance de uma proposta vantajosa, cujo serviço possa vir a ser executado de forma eficiente, satisfatória e que atenda ao interesse público, livrando-se de empresas aventureiras e sem capacidade técnica de executar um possível contrato dessa magnitude e importância para a educação do município do Natal/RN.

Deste modo, não merecem prosperar as razões da peça impugnatória, haja vista que todas as exigências contidas no Edital e no seu Termo de Referência, têm amparo na Lei nº 14.133/2021, bem como são compatíveis com a grandeza e importância da contratação em epígrafe, não havendo que se falar em restrição de competitividade no certame em tela.

#### **4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

4.1. Ante o apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **NÃO SERÁ** acatada.

#### **5. DA DECISÃO**

5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **não acolhimento do pedido de impugnação** apresentado pela empresa **IGOR BARBOSA BRANDÃO & CIA LTDA**.

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Natal, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO  
Data: 12/11/2024 11:30:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO  
PREGOEIRO